SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279999 - PE (2026/0242586-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - PE001335
RECORRIDO	:	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADA	:	JAQUELINE DA SILVA LIMA - PE040592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de apelação por intempestividade, ao fundamento de que os embargos de declaração opostos contra a sentença eram manifestamente incabíveis e não interromperam o prazo recursal.

2. A controvérsia diz respeito à ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a suspensão dos descontos, a restituição em dobro e a indenização por danos morais de R$ 5.000,00, com custas e honorários de 10% do valor da condenação.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por intempestividade, afastando o efeito interruptivo dos embargos de declaração por serem incabíveis e protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se embargos de declaração tempestivos e conhecidos interrompem o prazo para apelação quando qualificados como manifestamente incabíveis e protelatórios, sem indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, à luz do art. 1.026 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59645547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 71c454a2-75e1-4dca-a94f-e250b219f32a

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual embargos de declaração manifestamente incabíveis, sem indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não interrompem o prazo para o recurso subsequente, relativamente ao efeito do art. 1.026 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a qualificação de incabíveis dos embargos exige o reexame do conteúdo da sentença e dos próprios embargos de declaração, relativamente à verificação de vício apto a embargabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos de declaração manifestamente incabíveis, sem indicação de vício do art. 1.022 do CPC, não interrompem o prazo recursal do art. 1.026 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do conteúdo da decisão e dos embargos de declaração para verificar a presença de vício no julgado embargado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 219, 224, 932, III, 1.003, §§ 5º e 6º, e 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.058.380/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/5/2026; STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 24/10/2023; STJ, AREsp n. 2.621.255/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 2.787.201/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.599.222/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 71c454a2-75e1-4dca-a94f-e250b219f32a

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 71c454a2-75e1-4dca-a94f-e250b219f32a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279999 - PE (2026/0242586-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - PE001335
RECORRIDO	:	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	:	JAQUELINE DA SILVA LIMA - PE040592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de apelação por intempestividade, ao fundamento de que os embargos de declaração opostos contra a sentença eram manifestamente incabíveis e não interromperam o prazo recursal.

2. A controvérsia diz respeito à ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a suspensão dos descontos, a restituição em dobro e a indenização por danos morais de R$ 5.000,00, com custas e honorários de 10% do valor da condenação.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por intempestividade, afastando o efeito interruptivo dos embargos de declaração por serem incabíveis e protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se embargos de declaração tempestivos e conhecidos interrompem o prazo para apelação quando qualificados como manifestamente incabíveis e protelatórios, sem indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, à luz do art. 1.026 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58681155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 96ff0609-b076-4936-b247-2c34ab2bffec

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual embargos de declaração manifestamente incabíveis, sem indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não interrompem o prazo para o recurso subsequente, relativamente ao efeito do art. 1.026 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a qualificação de incabíveis dos embargos exige o reexame do conteúdo da sentença e dos próprios embargos de declaração, relativamente à verificação de vício apto a embargabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos de declaração manifestamente incabíveis, sem indicação de vício do art. 1.022 do CPC, não interrompem o prazo recursal do art. 1.026 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do conteúdo da decisão e dos embargos de declaração para verificar a presença de vício no julgado embargado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 219, 224, 932, III, 1.003, §§ 5º e 6º, e 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.058.380/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/5/2026; STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 24/10/2023; STJ, AREsp n. 2.621.255/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 2.787.201/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.599.222/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação cível, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

Documento eletrônico VDA58681155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 96ff0609-b076-4936-b247-2c34ab2bffec

O julgado foi assim ementado (fl. 297):

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO CÍVEL — INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS — AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO -— NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. Os embargos de declaração somente possuem efeito interruptivo do prazo recursal quando conhecidos, isto é, quando manejados com fundamento em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos manifestamente incabíveis ou com nítido caráter infringente, sem indicação de vício próprio de embargabilidade, não suspendem nem interrompem o prazo para interposição de outro recurso. Interposto o apelo após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, impõe-se o não conhecimento da apelação por intempestividade, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, 1.026 e 932, III, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 319 - 324)

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, porque sustenta que os embargos de declaração opostos contra a sentença foram tempestivos e conhecidos, de modo que deveriam ter interrompido o prazo para a apelação, sendo ilegal a criação, pelo Tribunal de origem, de requisito não previsto em lei para afastar o efeito interruptivo.

Requer o provimento do recurso, para que se reconheça a violação ao art. 1.026 do Código de Processo Civil, se anule o acórdão que não conheceu da apelação por intempestividade e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação com enfrentamento do mérito.

Contrarrazões às fls. 392-398.

O recurso especial foi admitido (fls. 400-404).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a

Documento eletrônico VDA58681155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 96ff0609-b076-4936-b247-2c34ab2bffec

parte autora pleiteou a declaração de nulidade de empréstimos consignados supostamente não contratados, a restituição em dobro dos valores descontados e compensação por danos morais; o valor da causa foi fixado em R$ 33.062,18.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a suspensão dos descontos, a restituição em dobro e a indenização por danos morais de R$ 5.000,00, com condenação da ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A Corte de origem, em sede de apelação do BANCO DO BRASIL S.A., não conheceu do recurso por intempestividade, ao entender que os embargos de declaração opostos contra a sentença eram manifestamente incabíveis e, por isso, não interromperam o prazo recursal.

I - Art. 1.026 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 1.026 do Código de Processo Civil, afirmando que os embargos de declaração opostos contra a sentença foram tempestivos e expressamente conhecidos pelo Juízo *a quo*, razão pela qual deveriam ter interrompido o prazo para a apelação; sustenta que o acórdão recorrido criou requisito não previsto em lei para afastar o efeito interruptivo, ao reputar os embargos "manifestamente incabíveis/protelatórios".

Examinados detidamente os autos, conclui-se que a irresignação não merece acolhimento.

De início, para melhor contextualizar a controvérsia, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 295-296, destaquei):

> Nos termos do art. 1 .003, § 5º, do CPC, o prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à intimação da sentença (arts. 219 e 224 do CPC). O art. 1 .026, caput, do CPC prevê que os embargos de declaração "interrompem o prazo para interposição de recurso".
>
> Todavia, a interpretação conferida de modo uniforme pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente os embargos conhecidos — isto é, aqueles que

Documento eletrônico VDA58681155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 96ff0609-b076-4936-b247-2c34ab2bffec

efetivamente se amoldam às hipóteses legais de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) — possuem efeito interruptivo; embargos manifestamente incabíveis, intempestivos ou manejados com nítido propósito infringente, desacompanhados da indicação de vício próprio de embargabilidade, não interrompem o prazo para o recurso subsequente.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

[...]

No caso concreto, a **decisão que julgou os embargos de declaração foi expressa em qualificá-los como incabíveis e protelatórios, porquanto voltados à rediscussão do mérito já enfrentado na sentença, sem a indicação de vício apto a ensejar integração. Não há, pois, falar em interrupção do prazo para a apelação.**

Desconsiderados os embargos, a contagem do prazo de 15 dias úteis fluiu a partir do primeiro dia útil subsequente à intimação da sentença (21 /01 /2025), alcançando seu termo final em meados de fevereiro de 2025, ressalvadas eventuais suspensões ou feriados locais cujo ônus de comprovação incumbia ao recorrente (art. 1 .003, § 6º, do CPC). A apelação, contudo, somente foi interposta em 05/09/2025, muito além do lapso legal.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, não conheço da apelação por intempestividade (arts. 932, III, e 1 .003, § 5º, c/c art. 1 .026 do CPC).

Uma vez acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, restou prejudicada a análise das razões meritórias, que deixaram, portanto, de ser apreciadas.

Ademais, importa ressaltar que, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração tempestivos, em regra, interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos.

Todavia, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, esse efeito interruptivo não se verifica quando os embargos de declaração forem manifestamente incabíveis ou quando, embora opostos com pretensão infringente, deixarem de apontar qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

Confiram-se os precedentes (destaquei):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

6. De acordo com jurisprudência do STJ, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos, quando

Documento eletrônico VDA58681155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 96ff0609-b076-4936-b247-2c34ab2bffec

intempestivos, **manifestamente incabíveis ou nas hipóteses em que, opostos com o propósito de atribuição de efeitos infringentes, não indicarem os vícios passíveis de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).**

[...] (AgInt no REsp n. 2.058.380/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 15/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consagrada no âmbito da Corte Especial, a oposição de embargos de declaração não é capaz de interromper o prazo recursal quando os embargos forem intempestivos ou **incabíveis ou quando deixarem de indicar os vícios próprios de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes.**

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS. INDICAÇÃO DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. OFENSA À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, exceto nos casos em que forem intempestivos, **manifestamente incabíveis ou não indicarem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado embargado.**

[...]

6. Agravo conhecido e provido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.621.255/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA58681155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 96ff0609-b076-4936-b247-2c34ab2bffec

> 4. "**Os embargos de declaração não interrompem o prazo para os demais recursos quando** intempestivos, **incabíveis ou deixarem de indicar o vício supostamente contido no acórdão embargado (contradição, obscuridade, omissão ou erro material)"** (AgRg nos EAREsp n. 2.599.222/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
>
> III. Dispositivo
>
> 5. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.787.201/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE SEGUNDO A QUAL OS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA O RECURSO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 168/STJ.
>
> [...]
>
> 2. **Os embargos de declaração não interrompem o prazo para os demais recursos quando** intempestivos, **incabíveis ou deixarem de indicar o vício supostamente contido no acórdão embargado (contradição, obscuridade, omissão ou erro material)**. A propósito: AgRg nos EAREsp n. 2.216.810/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 3/7/2023; e AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 31/10/2023.
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAREsp n. 2.599.222/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que os embargos de declaração foram expressamente qualificados como incabíveis e protelatórios, por se destinarem à mera rediscussão do mérito já apreciado na sentença, sem indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Em razão disso, concluiu pela ausência de efeito interruptivo do prazo recursal.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a *ratio decidendi* firmada por esta Corte. Com efeito, os embargos de declaração opostos sem a demonstração de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e reputados manifestamente incabíveis não produzem o efeito interruptivo previsto no art. 1.026

Documento eletrônico VDA58681155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 96ff0609-b076-4936-b247-2c34ab2bffec

do mesmo diploma, ainda que tenham sido formalmente conhecidos pelo Juízo de origem. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, a adoção de entendimento diverso do firmado pela Corte de origem demandaria o reexame do conteúdo da sentença e dos próprios embargos de declaração, a fim de verificar se efetivamente havia vício apto a justificar sua oposição, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58681155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 96ff0609-b076-4936-b247-2c34ab2bffec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.279.999 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0242586-0

Número de Origem:
00009452620248173290 9452620248173290

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PRADO - PE001335
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADA	: JAQUELINE DA SILVA LIMA - PE040592

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:24
Código de Controle do Documento: dbfc678c-f280-49c7-a570-4eaea0e997a6